



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15504.001098/2007-01  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2302-000.204 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 21 de fevereiro de 2013  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL DE MINAS GERAIS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Manoel Coelho Arruda Junior, Andre Luis Marsico Lombardi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Bianca Delgado Pinheiro.

## Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em 29/10/2007 e cientificada ao sujeito passivo em 19/11/2007, refere-se às contribuições relativas à parte da empresa, empregados e seguro acidente do trabalho, incidentes sobre a remuneração de segurados contratados através de contratos administrativos, de estagiários, de valores pagos extra-folha como diárias superiores a 50% do salário e auxílio financeiro bolsa estudo. Refere-se também o crédito à contribuições relativas à retenção de 11% incidente sobre as faturas de prestação de serviço com cessão de mão de obra nos serviços de transporte de passageiros e vigilância. O crédito refere-se ao período de 01/1997 a 12/2006.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 603/615, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

- a) a ausência de intimação ao Procurador do Estado legitimamente constituído para representar a recorrente;
- b) a nulidade da notificação pela ausência de perícia;
- c) que deve ser aplicada a Súmula n.º 08, do STF;
- d) que a notificação não discrimina claramente os fatos geradores;
- e) que o estado tem competência para instituir tributos relativos a seus servidores;
- f) que existia RPPS para os contratados, não sendo a receita competente para cobrar tais tributos;
- g) que existem no lançamento parcelas indenizatórias e pessoas físicas que são servidores estaduais, sendo por isso necessária a perícia;
- h) que os contratos de estágio atendem aos requisitos legais;
- i) que o fisco não procedeu à fiscalização nas empresas contratadas para cobrar a retenção.

Requer a anulação do processo, ou que seja reconhecida a inexistência do débito, bem como sejam as intimações feitas ao Procurador do Estado.

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, devendo ser conhecido e examinado.

Entretanto, conforme trazido a conhecimento deste Colegiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em sustentação oral ocorrida durante a sessão de julgamento de outro processo relativo ao Estado de Minas Gerais, a recorrente teria procedido a acordo judicial em ação movida contra a Fazenda Nacional, onde reconheceu a filiação dos segurados não efetivos ao Regime Geral de Previdência Social.

Desta forma, em obediência ao disposto no art. 126, § 3º da Lei nº 8.213/1991, onde a propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto, entendo que os autos devem baixar em diligência para que sejam juntados os documentos que comprovem a natureza da demanda judicial:

*Lei nº 8.213/91 Artigo 126...*

*§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)*

Tal posicionamento também já foi sumulado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

***Súmula CARF nº 1:*** *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que o fisco promova a juntada dos documentos que comprovem se o objeto da ação judicial interposta é idêntico ao fato gerador lançado nesta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por LIEGE LACROIX THOMASI em 17/04/2013 21:02:38.

Documento autenticado digitalmente por LIEGE LACROIX THOMASI em 17/04/2013.

Documento assinado digitalmente por: LIEGE LACROIX THOMASI em 17/04/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/12/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP01.1220.11282.XEX4**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**14BD85D99A5D8BE301842CCDBB8FA8A69AED386C**